



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.917 - GO (2014/0156634-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ
GILBERTO SAAD
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ
EMBARGADO : EDUARDO ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, intuito esse que foge da função dos aclaratórios. Diante disso, e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos foram recebidos como agravo regimental.
2. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria na via especial. Incidência das Súmulas nº 282 e nº 356/STF.
3. Desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, acerca da *quantum* indenizatório, demandaria reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.917 - GO (2014/0156634-0)

EMBARGANTE : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ
GILBERTO SAAD
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ
EMBARGADO : EDUARDO ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Massey Ferguson Administradora de Consórcios LTDA em face da decisão de fls. 914/916, na qual se aplicou a Súmula 07 do STJ em relação ao pedido de redução do valor indenizatório - R\$ 12.440,00. Além disso, constatou a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Nas razões recursais (fls. 919/922), a empresa embargante afirma que o acórdão embargado fora omissivo em relação à fixação dos danos materiais. Além disso, aduz que o julgado extrapolou aquilo que foi pactuado entre as partes, "porquanto a finalidade do contrato de locação não fixa o critério de utilização do equipamento no período de colheita."

Rechaça ainda o valor da indenização, que, segundo a embargante, estaria além do valor do próprio bem objeto da contenda.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja afastada, ou reduzida, a condenação dos danos materiais fixados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.917 - GO (2014/0156634-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ
GILBERTO SAAD
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ
EMBARGADO : EDUARDO ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, intuito esse que foge da função dos aclaratórios. Diante disso, e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos foram recebidos como agravo regimental.
2. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria na via especial. Incidência das Súmulas nº 282 e nº 356/STF.
3. Desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, acerca da *quantum* indenizatório, demandaria reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observa-se que nos embargos de declaração a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 914/916.

Diante disso e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O inconformismo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. A irresignação não prospera.

3. De início, ressalta-se que a matéria referente ao art. 188 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Ademais, em relação ao *quantum* indenizatório, a recorrente insurge-se contra o valor dos danos morais fixados nas instâncias ordinárias em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais).

Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, a quantia de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), arbitrada a título de danos morais, não se mostra dissonante dos parâmetros fixados por esta Corte Superior em casos semelhantes e análogos, circunstância que justifica a aplicação da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM PRAÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar o valor a título de danos morais fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONSÓRCIO. RECUSA NA ENTREGA DO BEM. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES.

1 - O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317188/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012)

CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM FIXADO - PROPORCIONALIDADE.

É entendimento desta Corte que o valor indenizatório por dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando ínfimo ou exorbitante.

Assim, no caso concreto, fixado o valor indenizatório em R\$ 12.000, 00 (doze mil reais), por danos morais sofridos pelo autor devido à inscrição irregular em cadastro de proteção ao crédito, mesmo não estando em débito com a instituição financeira, não há motivo para a intervenção deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 880.455/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 08/10/2008)

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental a que se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0156634-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 538.917 / GO** **EDcl no**

Números Origem: 00570908720118090087 201190570904 5118301 5709087 570908720118090087

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA
EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ
AGRAVADO : EDUARDO ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA
EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ
EMBARGADO : EDUARDO ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.